



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13932.000133/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.326 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA IZABEL FIGUEIREDO CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

TRANSPORTE DE CARGA. VEÍCULO PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO DE 40% DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NO ÂMBITO DO IRPF.

Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga (art. 9º, I, da Lei nº 7.713/88).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reduzir a omissão de rendimentos de R\$ 22.753,34 para R\$ 5.688,33.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura.

Relatório

Abaixo se transcreve excerto do relatório da decisão recorrida, que bem esclarece a motivação da autuação e as razões deduzidas na impugnação:

(...)

2. A contribuinte foi intimada em 23/02/05 para esclarecimento, por correio, sendo improficuo, foi intimada por edital, não respondendo à intimação, sendo lavrado o Auto de Infração ora impugnado.

3. Cientificada do lançamento, a interessada ingressou com a impugnação fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que:

(...)

b) declarou em sua DIRPF ter recebido da empresa MADEIREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA o valor de R\$ 5.688,33, "quando o correto seria ter declarado o valor de R\$ 11.147,16, que corresponde a 40% do faturamento bruto auferido em 2001 no montante de R\$ 27.867,91, sendo que a própria legislação tributária dá o direito ao declarante de tributar 40% do valor bruto por se tratar de fretes;

c) não houve omissão de rendimentos, mas tão-somente foram feitos lançamentos com valores equivocados e com percentuais diferenciados;

d) à vista do exposto, requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

(...)

A 6ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-19.980, de 14 de novembro de 2008.

A decisão acima rejeitou a defesa central da impugnante, com a seguinte motivação:

(...)

13. Todavia, em que pese os argumentos da Impugnante e a previsão legal citada acima, não foram apresentados, junto com a defesa, documentos capazes de demonstrar a natureza dos serviços prestados e dos valores recebidos da pessoa jurídica em questão, tais como: contrato de prestação de serviço relativo à atividade de transporte de carga ou de passageiros; comprovante de propriedade do veículo utilizado para prestação dos serviços; cópia da carteira de motorista; e comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

(...)

A contribuinte foi intimada da decisão acima em 11/12/2008 (fl. 27). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 09/01/2009 (fl. 29).

No voluntário, a recorrente repisou que os rendimentos oriundos da fonte pagadora Madeireira Rio das Pedras Ltda, no importe de R\$ 27.867,91, decorrem do transporte de carga, devendo ser oferecido à tributação o percentual de 40%, como permitido pela legislação. Para comprovar o alegado, traz comprovante de propriedade do veículo utilizado no transporte de carga em nome de Maria Izabel Figueiredo Carvalho-ME, cópia da carteira do habilitação do motorista do caminhão, cópia de contrato de trabalho do motorista, 24 cópias de comprovantes de pagamento à autônomo (RPA), fornecidos pela fonte acima, e contrato de locação de veículos celebrado entre a pessoa física Maria Izabel Figueiredo Carvalho e a pessoa jurídica Maria Izabel Figueiredo Carvalho-ME, que em suas cláusulas comprovam que a autuada prestava o serviço de transporte de carga.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/12/2008 (fl. 27), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 09/01/2009 (fl. 29), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 12/01/2009, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Abaixo se traz a legislação para a qual a contribuinte busca ancorar o seu direito de tributar apenas 40% dos rendimentos percebidos da fonte pagadora Madeireira Rio das Pedras Ltda:

Art. 9º da Lei nº 7.713/88. Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

(...)

Antes de tudo, aqui não se considerará quaisquer dos efeitos do contrato de fl. 30, entre Maria Izabel Figueiredo Carvalho e Maria Izabel Figueiredo Carvalho-ME, pois não se pode conceber como uma pessoa natural (autuada) pode contratar com a empresa individual em seu próprio nome, esta que representa bens da autuada afetados a uma atividade econômica. A empresa individual e sua pessoa física correspondente se confundem, e tanto assim o é que o patrimônio total da pessoa física responde pelos débitos da empresa individual (firma individual). Observe-se que a empresa individual (firma individual), pelo simples fato de ter

um CNPJ, não se transforma numa pessoa jurídica, mas apenas a legislação do imposto de renda permite que as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, possa ter sua tributação equiparada às das pessoas jurídicas (art. 150, II, do Decreto nº 3.000/99).

Em todo caso, não me parece que o simples fato de o veículo estar em nome Maria Izabel Figueiredo Carvalho-ME, tendo esta firma individual contratado o motorista (fl. 59), desnatura a possibilidade da pessoa física Maria Izabel Figueiredo Carvalho fruir do benefício legal antes transcrito, pois os bens, direitos e obrigações da empresa individual também os são da pessoa física. Repise-se que não existe a pessoa jurídica Maria Izabel Figueiredo Carvalho-ME, mas apenas a pessoa física Maria Izabel Figueiredo Carvalho, que pode desempenhar atividades abrangidas pelo art. 150, II, do Decreto nº 3.000/99, com equiparação da tributação às das pessoas jurídicas, e atividades econômicas ordinárias das pessoas físicas, como a prestação de serviço do trabalho, inclusive o transporte de carga, com tributação no âmbito da pessoa física.

Com as considerações acima, entendo que a recorrente Maria Izabel Figueiredo Carvalho detém o veículo que fez o transporte de carga, tendo percebido os rendimentos dos fretes, como se vê pelos RPAs de fls. 34 e seguintes, devendo oferecer 40% de tais rendimentos à tributação.

Ainda, há pequena diferença entre o valor que constou na DIRF da empresa Madeireira Rio das Pedras Ltda em prol da autuada (R\$ 28.441,67) e os valores constantes nos RPAs (R\$ 27.867,91). Aqui entendo que se deve privilegiar a informação que veio na DIRF (fl. 20), pois certamente engloba todos os pagamentos que constou na contabilidade da PJ em prol do contribuinte, suprimindo algum RPA que não veio aos autos.

Por fim, considerando que a contribuinte já havia ofertado à tributação rendimentos de R\$ 5.688,33 da fonte acima (fl. 16), que foi exatamente 20% do que seria devido, entendo que a omissão deve ser reduzida de R\$ 22.753,34 para R\$ 5.688,33 (40% de R\$ 28.441,67 menos R\$ 5.688,33 = R\$ 5.688,33).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para reduzir a omissão de rendimentos de R\$ 22.753,34 para R\$ 5.688,33.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 13932.000133/2006-19
Acórdão n.º **2102-002.326**

S2-C1T2
Fl. 4

CÓPIA